



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101615-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CHOUETTE COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101615-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HOUETTE COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 27.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL ("INSTAGRAM") - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA AFERIR OS REAIS CONTORNOS DO FATO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu tutela de urgência para reativar a conta na rede social Instagram. A agravante expõe que possui mais de quinze mil seguidores na rede social. A conta foi suspensa na Semana do Consumidor ao fundamento de genérica violação dos termos de uso da plataforma. Utiliza a rede social para alavancar os negócios. Necessária a reativação imediata.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. A Guia DARE de fls. 25/26 está inutilizada. Por não visualizar a urgência descrita na inicial, portanto, não há probabilidade do direito necessária, para a concessão da tutela antecipada requerida. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos nesta Vara por mês, inviável a designação de audiência prévia de conciliação, além de que a experiência demonstra que ela somente contribuiria para atrasar o andamento do processo, haja vista a baixa probabilidade de transação entre as partes. Cite-se a(o) ré(u) para contestar no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Artigo 344 do Código de Processo Civil). Intimem-se.” (fls. 14).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante expõe que utiliza a plataforma para fins comerciais. Porém, consta como informação da suspensão que: *“Sua conta pode estar associada a outra que não seguiu nossas regras, o que viola nossos Padrões da Comunidade sobre integridade da conta”* (fls. 34 dos originais).

Descabida, ao menos por ora, a medida postulada sem o contraditório para aferir os reais contornos do fato. O contexto não demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, cumulativamente.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR